



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$09

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* ou à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries	Ano 24\$	Semestre	12\$50
A 1.ª série	11\$	"	6\$00
A 2.ª série	9\$	"	5\$00
A 3.ª série	7\$	"	3\$50
Avulso: Número de 2 pág., \$05; de mais de 2 pág., \$03 por cada 2 pág. ou fracção			

O preço dos anúncios é de \$24 a linha, accrescido de \$01(5) de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

SUMARIO

Ministério das Colónias:

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 6:559, de 19 de Abril de 1920, applicando ao despachante do Ministério das Colónias a doutrina dos §§ 1.º e 2.º do artigo 7.º do decreto n.º 5:572, de 10 de Maio de 1919, que reorganizou os serviços da secretaria do referido Ministério.

Rectificações à portaria n.º 2:254, de 21 de Abril de 1920, regulando o abono de subsídios aos funcionários ultramarinos quando forçados a demora nos portos de escala nacionais ou estrangeiros.

Decreto n.º 6:566, aprovando o regulamento para o corte de madeira e lenha nos territórios sob a administração da Companhia de Moçambique, anexo ao mesmo decreto.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 6:567, abrindo um crédito especial de 800.869\$98, a fim de ocorrer ao pagamento dos vencimentos do pessoal dos serviços de instrução primária.

Ministério do Trabalho:

Portaria n.º 2:255, concedendo vários subsídios da verba destinada no orçamento para o corrente ano económico de 1919-1920 ao pagamento de subsídios e despesas de material e outras relativas à crise de trabalho.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Secretaria Geral

Por ter saído inexacto novamente se publica o seguinte decreto:

Decreto n.º 6:559

Considerando que os §§ 1.º e 2.º do artigo 79.º do decreto n.º 5:572 criaram na Direcção Geral do Fomento do Ministério das Colónias os lugares de archvista, adjunto e encarregados de expediente, com deveres e direitos iguais aos dos funcionários da Secretaria Geral e Direcção Geral da Administração Civil do mesmo Ministério, exceptuando os direitos de promoção;

Considerando que, em idênticas circunstâncias, se encontra o despachante do Ministério das Colónias;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919, que alterou a Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar que ao referido despachante seja applicada a dou-

trina dos §§ 1.º e 2.º do artigo 79.º do decreto n.º 5:572, de 10 de Maio de 1919, que reorganizou os serviços da Secretaria d'este Ministério.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e o faça executar. Paços do Governo da República, 19 de Abril de 1920.— ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Fernando Pais Teles de Utra Machado*.

Direcção Geral de Fazenda

4.ª Repartição

Rectificação à portaria n.º 2:254, publicada no «*Diário do Governo*» n.º 83, 1.ª série, de 21 de Abril de 1920

Na p. 613, 1.ª col., linha 19.ª, onde se lê: «viagem de terra», deve ler-se: «viagem por terra».

Direcção Geral de Fazenda das Colónias, 22 de Abril de 1920.— Pelo Director Geral, *Fernando Machado*.

Direcção Geral do Fomento

3.ª Repartição

Decreto n.º 6:566

Atendendo ao que representou a Companhia de Moçambique e nos termos do § 11.º do artigo 7.º do decreto de 17 de Maio de 1897: hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias e ouvido o Conselho Colonial, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o regulamento para o corte de madeira e lenha nos territórios sob a administração da Companhia de Moçambique, que baixa assinado pelo Ministro das Colónias.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 7 de Março de 1920.— ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*José Barbosa*.

Regulamento para o corte de madeira e lenha nos territórios sob a administração da Companhia de Moçambique

Artigo 1.º A ninguém é permitido cortar madeira ou lenha nos territórios sob a administração da Companhia de Moçambique sem estar munido de uma licença (modelo n.º 1) para esse fim, passada pela autoridade administrativa competente.

§ 1.º Exceptuam-se desta disposição:

a) Os concessionários de terrenos, por arrendamento ou aforamento, quando dentro dos limites das suas concessões cortem madeira ou lenha com o fim de a empregar em construções ou como combustível dentro desse mesmo terreno;

b) As pessoas que, transitando pelo país, precisem

de combustível ou material para consumir ou empregar em instalações ligeiras, provisórias, e sem carácter algum de permanência;

c) Os indígenas sujeitos ao imposto de palhota ou de mussoco, bem como os legalmente exceptuados desses impostos, quando cortem madeira ou lenha para consumo próprio, para estabelecer no terreno as suas culturas, junto às terras onde têm as suas povoações;

d) Os possuidores de licenças mineiras e os proprietários de *claims* mineiros, nas condições fixadas no regulamento mineiro.

§ 2.º A madeira ou lenha cortada com o fim único de limpar terreno para culturas, nos termos da alínea a) do parágrafo precedente, é isenta do pagamento das taxas mencionadas nas tabelas A, B ou C, anexas a este regulamento, mesmo que o corte se realize em terrenos simplesmente arrendados.

§ 3.º A autoridade administrativa competente para passar as licenças a que se refere este artigo é o chefe da circunscrição onde o corte deva ser efectuado.

Esta atribuição pode ser dada também aos chefes de sub-circunscrição quando o governador do território o autorize.

Art. 2.º As licenças a que se refere o artigo antecedente serão requeridas ao chefe da circunscrição onde se pretenda fazer o corte, com a indicação do local, quantidade e qualidade da madeira ou lenha a cortar.

§ 1.º A licença indicar-se, com precisão, o local onde o corte deverá efectuar-se e só será válida dentro da área para onde foi concedida.

§ 2.º O período de duração de qualquer licença será fixado pelo chefe da circunscrição, tendo em vista o fim a que se destina o corte, não podendo, porém, exceder seis meses sem prévia autorização do governador do território.

§ 3.º Ao governador do território é reservado o direito de recusar qualquer licença para corte de madeira ou lenha sempre que, ouvidas as repartições competentes, reconheça que o corte pode, dalguma forma, prejudicar a região.

Art. 3.º Por cada licença para corte de madeira ou lenha, seja qual for o prazo da validade e o local onde deva efectuar-se o corte e sejam ou não devidas as taxas a que se refere o artigo 4.º, serão pagas as seguintes quantias:

- a) Para corte de madeira, 2\$25;
- b) Para corte de lenha, \$50.

Art. 4.º Para os efeitos deste regulamento são as essências florestais divididas em madeiras preciosas, madeiras ordinárias e madeiras para queimar, conforme vai indicado nas tabelas A, B e C, anexas a este regulamento, sendo pelo seu corte devidas as taxas que as mesmas tabelas indicam, desde que ele se não efectue em propriedades particulares.

§ 1.º Sob a designação de propriedade particular consideram-se sómente as concessões definitivas, devidamente tituladas, não sendo, portanto, consideradas como tais as concessões provisórias por simples arrendamento, mesmo que este haja sido feito com a promessa de aforamento, porque o arrendamento não envolve a exploração florestal.

§ 2.º O governador do território, ouvida a repartição competente, pode aumentar ou diminuir, por ordem publicada no *Boletim* da Companhia de Moçambique, o número de essências constantes das tabelas A e B.

§ 3.º Os pagamentos que hajam de ser efectuados pela aplicação das tabelas A, B e C serão realizados em moeda de ouro, segundo o regime monetário aprovado por decreto de 11 de Agosto de 1897.

§ 4.º Os chefes de circunscrição, antes de passarem as licenças a que se refere o artigo 1.º, deverão exigir um

depósito de garantia, que nunca deverá ser inferior a um terço do total que deverá vir a ser pago pela aplicação das taxas fixadas nas tabelas A, B e C, à quantidade de madeira ou lenha que a licença mencionar.

Este depósito poderá servir para com ele se completar o pagamento na ocasião da liquidação final, servindo ainda para garantir qualquer multa em que o concessionário incorra.

§ 5.º Ficam sujeitos às taxas fixadas neste artigo os possuidores de licenças mineiras e os proprietários de *claims* mineiros, salvo nos casos em que o regulamento mineiro lhes permite o corte de madeira ou lenha, gratuitamente, competindo à Direcção de Minas fazer aos chefes de circunscrição as comunicações que para este efeito forem necessárias.

Art. 5.º Serão informados pela capitania dos portos os pedidos para cortes de madeira ou lenha nas orlas de praias marítimas ou fluviais sob a sua jurisdição.

Art. 6.º Não é permitido o corte:

a) Das essências produtoras de borracha, goma, gutapercha, fibras, óleo e tanino, excepto o mangal vermelho;

b) Das essências cujos frutos sejam alimentares para os indígenas na época da maturação do fruto;

c) Das árvores que orlam os caminhos, das de sombra nas povoações, bem como das que servem de postes telegráficos ou telefónicos;

d) Das árvores de M'Zimbiti (*Androstachys Johnstoni*) e M'Baua, Mogno (*Ehaya Senegalensis*) cuja circunferência de tronco a 1 metro do solo seja inferior a, respectivamente, 0^m,50 e 0^m,45;

e) De mais de dois terços das árvores, em cada hectare, nas florestas muito densas; e de mais de um terço, igualmente em cada hectare, nas restantes.

§ único. O disposto neste artigo não tem aplicação aos terrenos a que se refere a alínea a) do § 1.º do artigo 1.º deste regulamento.

Art. 7.º O corte junto às praias marítimas, margens dos rios, fontes ou nascentes não será permitido em quantidade tal que as prejudique ou altere, competindo às autoridades marítimas ou administrativas, conforme o caso, regular o corte.

Art. 8.º O possuidor de qualquer das licenças especificadas no artigo 3.º deverá dispor ou empilhar a madeira ou lenha de forma a poder ser facilmente verificada, contada ou medida, no local que para esse efeito for expressamente designado na licença, não podendo daí retirá-la sem prévia autorização da autoridade competente.

§ 1.º Sempre que o possuidor da licença deseje retirar, do local destinado à verificação, qualquer porção de madeira ou lenha, deverá declará-lo por escrito, solicitando que seja feita a medição.

§ 2.º Nenhuma autorização poderá ser dada para retirar madeira ou lenha do local destinado à verificação, contagem ou medição, sem que estas tenham sido realizadas, e haja sido paga a importância que, de acordo com as tabelas A, B ou C, for devida.

§ 3.º Por cada verificação, contagem ou medição realizada, será entregue ao possuidor da licença uma guia (modelo n.º 2), cuja apresentação é obrigatória sempre que ela seja exigida por qualquer empregado encarregado da fiscalização.

§ 4.º A falta de apresentação de guia a que se refere o parágrafo anterior importará a detenção da madeira ou lenha e a aplicação da penalidade estabelecida pelo artigo 14.º, se a final se provar que não foi cumprido o disposto no § 2.º deste artigo.

Art. 9.º Por cada verificação, contagem ou medição de madeira ou lenha, terá de ser paga a taxa de 1\$ e também a ajuda de custo a que, por força dos regulamentos em vigor, o empregado tenha direito no caso de haver de se deslocar para fora da povoação onde resida.

§ único. Ao possuidor da licença compete também fornecer transporte ao empregado, sempre que não possa ser utilizado o caminho de ferro.

Art. 10.º O governador do território poderá, sempre que julgar conveniente, proibir, temporariamente, a exportação da madeira cortada em todo o território ou apenas em algumas circunscrições.

Art. 11.º Ficam sujeitos ao presente regulamento todos aqueles que em virtude de concessão especial, explorem ou venham a explorar madeiras ou lenha em qualquer área do território, salvo quando essa concessão tiver cláusula ou cláusulas que o contrariem.

Art. 12.º São mantidas as regalias que o regulamento mineiro confere aos possuidores de licenças mineiras e aos proprietários de *claims* mineiros, pelo que respeita ao corte de madeira ou lenha, dentro ou fora dos seus *claims*.

§ 1.º As madeiras preciosas mencionadas na tabela A, ou que dela venham a fazer parte, bem como as essências protegidas pelas alíneas a), b) e c) do artigo 6.º do presente regulamento, não poderão ser cortadas para fins mineiros, salvo casos especiais com prévia autorização do governador do território.

§ 2.º Ao corte de madeira ou lenha para fins mineiros pode o governador do território, sob proposta do director de minas, ouvido o chefe da circunscrição, e tratando-se de mina em começo de exploração, reduzir as taxas fixadas nas tabelas B ou C, quando forem devidas.

Esta redução cessará logo que a mina entre em franca exploração.

Art. 13.º Para os cortes de madeira em grande escala, e como tais se consideram os que tenham de se prolongar por mais de seis meses, poderão ser feitos contratos especiais, se o governador do território assim o entender, com preços inferiores aos fixados nas tabelas A, B ou C.

§ 1.º Nestes contratos poderá ser imposta a obrigação de replantação da floresta, fixando os termos em que deverá ser efectuada.

§ 2.º A falta de exacto cumprimento da cláusula dos contratos especiais que obrigue à replantação da floresta importará a rescisão do contrato, sem direito a qualquer indemnização, sendo ainda considerada como transgressão ao presente regulamento e como tal punida.

Art. 14.º As transgressões ao presente regulamento serão punidas com multa de 5\$ a 100\$.

§ 1.º A madeira ou lenha cortada em contravenção será apreendida e perdida em favor da Companhia de Moçambique.

§ 2.º Quando os transgressores não paguem as multas no prazo de oito dias a contar da intimação será o auto de transgressão enviado ao agente do Ministério Público respectivo, que promoverá a sua cobrança.

§ 3.º No caso de reincidência poderá o governador do território cassar a licença, sem quebra do disposto nos parágrafos precedentes.

Art. 15.º Os chefes de circunscrição e subcircunscrição são competentes para impor as multas cominadas pelo artigo 14.º

§ 1.º Todos os empregados da Companhia de Moçambique têm autoridade bastante para fiscalizar as disposições deste regulamento, podendo exigir a apresentação da licença e fazer cessar o corte, se for feito de encontro a essas disposições, e apreender a madeira ou lenha cortada sem licença.

§ 2.º O empregado que fizer cessar o corte ou apreender madeira ou lenha nos termos do parágrafo precedente deverá comunicar o facto imediatamente à autoridade administrativa mais próxima.

Paços do Governo da República, 7 de Março de 1920.—
O Ministro das Colónias, José Barbosa.

TABELA A
Madeiras preciosas

Número	Designação	Circunferência do tronco a 1 metro do solo	Limit, mínimo da circunferência do tronco a 1 metro do solo	Preço por metro linear	Preço por metro cúbico
1	M'zimbiti (<i>Androstachys Johnstoni</i>)	0m,50 a 0m,65 0m,66 a 0m,75 0m,76 a 0m,85 De 0m,86 para cima	0m,50	\$11 \$17 \$22	— — 2\$70
2	M'bana, Mogno (<i>Khayu Senegalensis</i>)	0m,45	—	—	3\$15
3	Muconite, Sândalo (<i>Exocaria Africana</i>)	—	—	—	3\$15
4	Mussacossa, Mogno (<i>Azelia Quanzensi</i>)	—	—	—	3\$15
5	M'pingué, Ébano (<i>Dalbergia Melanoxylon</i>)	—	—	—	2\$25
6	M'bilo (<i>Pterocarpus Angol. e P. erinac</i>)	—	—	—	3\$15
7	M'gerendge (<i>Albizia fastagiata</i>)	—	—	—	3\$15
8	Mutondo (<i>Cordyla Africana</i>)	—	—	—	3\$15
9	Muonha (<i>Adina Microcephala</i>)	—	—	—	2\$25
10	Musanha, Mopani (<i>Copaifera mopani</i>)	—	—	—	2\$25
11	Musica, Guemba (<i>Tamarindus Indica</i>)	—	—	—	3\$15

Notas

1.º As fracções do metro linear ou cúbico, superiores a 1/2 metro, serão contadas como 1 metro.

2.º Todas as árvores deverão ser cortadas ao nível do solo.

3.º Para aplicação das taxas por volume, a medição deverá ser feita depois da madeira serrada ou aparelhada.

4.º Os desperdícios que resultem do primeiro preparo da madeira e possam ser utilizados como lenha ficam sujeitos ao pagamento da taxa fixada na tabela C.

TABELA B
Madeiras ordinárias

Número	Designação	Circunferência do tronco na base	Preço por metro linear	Preço por unidade
1	Madeira de mangal vermelho	a) Até 0m,40 b) De 0m,41 a 0m,65 c) De 0,66 para cima	\$04 \$07 \$11	— — —
2	Madeira de qualquer outra qualidade, excepto as descritas na tabela A	a) Até 0m,40 b) De 0m,41 a 0m,65 c) De 0m,66 a 0m,75	\$02 \$04 \$07	— — —
3	Palmeira brava (m'cicua), cada uma	—	—	1\$35
4	Bambus, por cada cento	—	—	\$90
5	Laca-laca, por cada cento	a) Até 0m,10 b) De 0m,11 a 0m,16	— —	\$10 \$30
6	Forquilhas	—	—	\$25
7	Cavernas	—	—	\$30
8	Alma-dias	a) Pequenas b) De um banco c) De dois bancos d) De três bancos e) De quatro bancos	— — — — —	1\$35 2\$25 4\$50 6\$75 9\$00

Notas

1.º O mangal vermelho só poderá ser cortado a 0m,30, pelo menos, acima do nível do solo.

2.º Para almadias não podem ser utilizadas árvores das que figuram na tabela A, salvo autorização especial do governador do território e mediante pagamento do preço que por elle for fixado.

TABELA C

Madeira para queimar

Designação	Unidade	Preço
Lenha	Metro cúbico	\$25

Notas

1.ª No corte de madeira para queimar deverá dar-se sempre preferência à que estiver morta.

2.ª Não poderão ser cortadas para ser utilizadas como lenha nenhuma das madeiras especificadas na tabela A, nem as compreendidas nas alíneas b) e c) dos n.ºs 1.º e 2.º da tabela B.

MODÉLO N.º 1

COMPANHIA DE MOÇAMBIQUE

Governo do território de Manica e Sofala

Circunscrição de ...

Licença para corte de madeira ou lenha n.º ...

O Sr. ... é pela presente autorizado a fazer o corte abaixo descrito no local ...

Número	Designação	Tabela	Medida do tronco	Metros lineares	Metros cúbicos	Preço	Observações

O portador pagou a quantia de ...\$, ou seja 50 por cento da importância supra.

Esta licença é válida pelo período de ... a findar em ... cessando os seus efeitos se antes dessa data o corte tiver terminado.

O portador declara conhecer e acatar todas as disposições do regulamento para o corte de madeira e lenha em vigor.

..., de ... de 19...

O portador,

F. ...

O chefe da circunscrição,

F. ...

Foram passadas as seguintes guias:

Número	Data	Quantidade	Observações	Rubrica

MODÉLO N.º 2

COMPANHIA DE MOÇAMBIQUE

Governo do território de Manica e Sofala

Circunscrição de ...

Guia n.º ...

A presente guia refere-se à licença para corte de madeira ou lenha n.º ... de ... de ... de 19... e acompanha:

... metros cúbicos de ...

... metros lineares de ..., ou sejam ... estacas ou vigas ...

Quantidade de madeira ou lenha a cortar conforme a licença ...

Quantidade já cortada até esta data ...

Resta cortar ...

Importância total paga até esta data ...

A licença termina em ...

..., de ... de 19...

O chefe da circunscrição,

F. ...

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 6:567

Com fundamento nas disposições da lei n.º 931, de 20 de Janeiro de 1920: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros e sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Instrução Pública, um crédito especial da quantia de 800.869\$98, a fim de reforçar a verba inscrita no capítulo 3.º, artigo 22.º, do orçamento do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1919-1920, a fim de ocorrer ao pagamento dos vencimentos do pessoal dos serviços da instrução primária, nos termos da lei n.º 847, de 29 de Julho de 1919, enquanto não entrar em execução o regime financeiro dos referidos serviços, instituído pelo decreto com força de lei n.º 5:787-A, de 10 de Maio de 1919.

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e visado pelo Conselho Superior de Finanças, em harmonia com as disposições da alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto com força de lei n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 23 de Abril de 1920.—
ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — António Maria Baptista — José Ramos Preto — Francisco de Pina Esteves Lopes — João Estêvão Aguas — Joaquim Pedro Vieira Júdice Bicker — Xavier da Silva — Aníbal Lúcio de Azevedo — Fernando Pais Teles de Utra Machado — Vasco Borges — Bartolomeu de Sousa Severino — João Luis Ricardo.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Portaria n.º 2:255

Com fundamento no artigo 2.º do decreto-lei n.º 5:782, de 10 de Maio de 1919, e ao abrigo do disposto no ar-